TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1012222-81.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**
Requerente:	**Juliana Zuccarello Farhat e outro**
Requerido:	**Sandra Araldi e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

1. Observo que a impugnação ao valor da causa não foi apreciada ao sanear-se o feito. A despeito da ausência de embargos de declaração – a petição de fls. 929/931 não versou a respeito deste ponto -, passo a sanar a omissão, de ofício.

No que se refere ao valor da causa, com razão a ré HPROJEKT RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS LTDA, pois este deve guardar relação com o proveito econômico que se busca com a demanda. As autoras pretendem apurar haveres, a fim de receberem os proporcionais às cotas que detinham, em vista do exercício do direito de retirada da sociedade. Logo, o valor da causa deve corresponder não ao valor nominal de suas cotas, mas ao seu valor patrimonial, justamente o que se pretende apurar.

Isso não significa ser inviável estimá-lo, até porque, as próprias autoras o fizeram, ao contratar, segundo relatam na inicial, profissional para avaliar a sociedade, chegando à R$4.318.534,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais). Portanto, o valor da causa deve corresponder à proporção de suas cotas em relação a este valor e não ao que atribuíram, de R$8.144,00 (oito mil cento e quarenta e quatro reais), resultado da soma do valor nominal unitário de sua cotas. Das fls. 99/111, constata-se que as autoras detinham, juntas, cotas representativas de cerca de 19,94% do capital social. Em vista disso, **acolho a impugnação ao valor da causa** e, com fulcro no artigo 292, §3º do CPC, o estabeleço como R$861.115,00 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e quinze reais). Desta feita, deverão as autoras proceder ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA PITELLI DA GUIA, liberado nos autos em 22/01/2019 às 15:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012222-81.2017.8.26.0100 e código 64F3B50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recolhimento das custas adicionais, observado o valor máximo para o corrente ano, de R$79.590,00 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Sem prejuízo do determinado supra, buscando impingir maior celeridade ao feito e presumindo-se o cumprimento pelas partes, passo a apreciar demais pedidos, relacionados ao mérito.

2.1. O agravo de instrumento oposto pelos réus em face da decisão que designou perícia foi improvido (fls. 1.001/1.008). Assim, observar-se-á o determinado às fls. 926/927, item 4, quanto à forma de apuração dos haveres.

2.2. Quanto à data de retirada das autoras, estas pretendem seja fixada como 18/05/2016, em observância ao prazo de sessenta dias previsto no artigo 605, inciso II do CPC; ao passo que os réus sustentam ser aplicável o inciso III do mesmo artigo, que versa sobre o recebimento de notificação do sócio dissidente, no recesso. As partes não divergem quanto ao fato de que a notificação foi recebida em 18/03/2016. Pois bem.

In casu, não se aplica o inciso III, pois a hipótese é de retirada imotivada e não motivada, para a qual se fala em "sócio dissidente". De todo modo, a data a ser estabelecida é mesmo 18/03/2016, mas por outra razão. Consta deliberação, registrada em contrato social, no sentido de que a data da retirada seria 18/03/2016, como se observa às fls. 99/111. Assim, em que pese o disposto no artigo 605, inciso II do CPC, não há motivo para se desprestigiar a deliberação dos sócios – retirantes e remanescentes – que, em exercício de livre e consciente vontade, optaram por estabelecer como data da retirada 18/03/2016. Na inicial as autoras nada relatam que o justifique, presumindo-se, pois, não ter sido sua vontade maculada por qualquer vício que justifique modificação da deliberação dos sócios pelo juízo. Fica, pois, **estabelecida como data da retirada, 18/03/2016, a ser considerada pela perícia**.

2.3. **Indefiro** o pedido das autoras de que a perícia reflita diversos métodos de avaliação, o que vai de encontro ao já deliberado às fls. 926/927 e ao v. Acórdão que a manteve, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ali colacionada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA PITELLI DA GUIA, liberado nos autos em 22/01/2019 às 15:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012222-81.2017.8.26.0100 e código 64F3B50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2.4. Em que pesem as considerações do d. Perito nomeado, tendo em vistas a impugnação fundamentada das autoras, entendo que nada justifique a majoração dos honorários, muito menos na proporção pretendida. Não se demonstrou complexidade atípica dos trabalhos, nem se delimitou com precisão quais serão os profissionais a auxiliar o perito e em que medida. Referida complexidade, bem se diga, não se refere unicamente ao dispêndio de horas, mas sim à efetiva execução e valoração complexa e especialmente extenuante dos elementos determinados pelo juízo, o que não se demonstrou na hipótese, notadamente porque o trabalho sequer foi iniciado.

Em vista disso e também considerando o disposto no artigo 606, parágrafo único (parte final) do CPC, nomeio em substituição ORESTES NESTOR LASPRO, que deverá ser intimado para informar se em que medida aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, defiro pedido de item "d" das fls. 1.809. Providencie-se desentranhamento, com certidão.

3. Após complementação das custas pelas autoras, cumpra-se as demais determinações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

JULIANA PITELLI DA GUIA
Juíza de Direito Auxiliar
(assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA PITELLI DA GUIA, liberado nos autos em 22/01/2019 às 15:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012222-81.2017.8.26.0100 e código 64F3B50.